



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001152/2003-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.892 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FORJA RIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 18/06/2003 (fls.31/34), pelo qual é exigida diferença da COFINS recolhida a menor em julho de 1998.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 38/45), mas a DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve o lançamento integralmente (fls. 106/112).

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls. 117/119), com as alegações de que o crédito lançado estava extinto por compensação realizada com autorização judicial e que a DRJ eximiu-se de decidir quanto à inaplicabilidade dos juros pela taxa SELIC, sob o argumento de que não pode decidir matérias constitucionais, não obstante, não existe esse impedimento.

O recurso já foi apreciado uma primeira vez por este Conselho (fls.280/283), sob a relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. Na ocasião, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de origem esclarecesse se na documentação contábil da empresa existe a compensação alegada e em qual data ela foi procedida.

No relatório de diligência (fls. 324/325), é informado que a Contribuinte foi intimada a apresentar os documentos contábeis que comprovam a compensação, mas, apesar da dilação do prazo inicial concedida, a Contribuinte informou que não possui mais a documentação. Assim, a conclusão da diligência foi que a Contribuinte não provou a realização da compensação alegada.

Nos autos não consta a informação da intimação da Recorrente acerca do resultado da diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Como já atestado na primeira análise, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Na primeira análise, o processo foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a existência e a data da compensação alegada. Além disso, uma das determinações é que a Recorrente fosse intimada do resultado da diligência, dando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse.

Apesar disso, nos autos não existe a informação de que a Recorrente foi intimada do resultado da diligência.

Como é cediço, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, é nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa. Assim, para evitar uma futura nulidade do acórdão proferido por este colegiado, converto o julgamento em diligência mais uma vez, para que seja sanada a omissão quanto à intimação da Recorrente.

Desse modo, os autos devem retornar à delegacia para que a Recorrente seja intimada da conclusão da diligência e lhe seja dado o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, apresente sua manifestação. Caso a Recorrente já tenha sido intimada, que seja juntada a prova de intimação e, caso ela tenha se manifestado, sua manifestação.

Após sanado o vício, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento do mérito.

Ex positis, converto julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator